



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000116/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-02.235 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** Agroindústria ou Produtor Rural  
**Recorrente** EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/04/2003

**RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.** Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

**MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.** As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; e II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, da qual a EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi intimada em 02/12/2003, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive as contribuições destinadas a financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como as destinadas a Terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 89/93, o crédito lançado na notificação em epígrafe fora decorrente do cotejamento efetuado entre os valores das contribuições devidas e os valores das contribuições recolhidas pela empresa.

Ademais, acrescenta que a empresa em comento, por se dedicar à produção agro-industrial, efetuou o recolhimento em desacordo com a legislação vigente, ou seja, o fez em consonância com o art. 22 da Lei nº 8.212/91, considerando como base de cálculo das contribuições previdenciárias as remunerações pagas aos segurados empregados, sem observar as alterações decorrentes da legislação vigente, a saber, Lei nº 10.256/2007, Instrução Normativa INSS/DC nº 060/2001 e Instrução Normativa INSS/DC nº 068/2002. Deste modo, deveria ter utilizado o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Outrossim, destaca o auditor no mesmo Relatório Fiscal que a empresa deveria ter recolhido as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, e as incidentes sobre o total das remunerações ou das retribuições pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais.

Por fim, acrescenta que o contribuinte deixou de recolher em sua totalidade as contribuições destinadas às outras entidades e fundos, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 8.212/91.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 173/196, oferecendo, posteriormente, instrumento de impugnação, no sentido de complementar a defesa.

Em julgamento da defesa do ora Recorrente, foi proferido o acórdão de fls. 220/225, julgando procedente o lançamento, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

*PRODUÇÃO RURAL. AGROINDÚSTRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.*

*O contribuinte é Agroindústria, conforme dispõe o art. 72 da IN INSS/DC nº 68, de 10/05/02. Não cabe pronunciamento de inconstitucionalidade pelo órgão administrativo. Os atos administrativos são vinculados. A planilha apresentada na defesa não traduz os créditos da empresa dentro deste levantamento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 230/247, alegando, em síntese:

- a) Que a nulidade da decisão recorrida acarretou no cerceamento ao direito de defesa, haja vista a omissão quanto à alegação nas razões da impugnação de que a Lei Ordinária nº 10.256/01, ao incluir o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91 teria violado o disposto nos artigos 195, § 4º, e 154, inciso I, da CF/88, bem como que os fundamentos adotados pelo STF quando da declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, aplicam-se à referida inclusão;
- b) Que exação só poderia ser exigida através de lei complementar, sendo esta a exata fundamentação utilizada para a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, razão pela qual é indevida a presente autuação;
- c) Que não pode ser enquadrada como empresa Agroindustrial em virtude de suas atividades;
- d) Que a criação de filiais ocorre para possibilitar a maior abrangência da empresa em determinado território, não havendo que se falar em impropriedade do cotejamento, vez que este apenas se trata de um encontro de contas;
- e) Que a aplicação da Taxa SELIC em percentuais superiores ao definido na legislação complementar evidencia a inconstitucionalidade e a ilegalidade de todas as normas que prevêm sua adoção, razão pela qual deveria ser afastada, determinando-se a cobrança de juros moratórios na forma estipulada no artigo 161, § 1º do CTN;

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

### **Do Mérito**

#### **Preliminarmente**

#### **Preclusão sobre matérias não impugnadas**

A presente NFLD refere-se à cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, na condição de agroindústria, incidentes sobre o resultado da comercialização da sua produção, daquelas relativas ao SAT e aos valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestem serviço, bem como das contribuições devidas pelos segurados, que deveriam ter sido recolhidas pela empresa na condição de substituto tributário. Também foram exigidas as contribuições relativas a Terceiros.

Nas razões recursais, a Recorrente não ataca a contribuição destinadas a Terceiros, nem a sua obrigação de efetuar a retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados que lhe prestem serviço. Tampouco questiona a contribuição ao SAT ou aquelas incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

Se em nenhum momento afirma que os valores apontados pela fiscalização não correspondem a fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, apresentou uma defesa genérica, não se desincumbiu do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. Apesar de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

*“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar conseqüências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.*

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

### **Da inconstitucionalidade da contribuição da agroindústria sobre a comercialização da sua produção**

A NFLD em comento aponta como fundamento legal da contribuição o art. 22-A, I e II da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, que dispõe o seguinte:

*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.*

Segundo afirma a Recorrente, tal dispositivo seria inconstitucional, já que editado por lei ordinária, quando seria necessária lei complementar, uma vez que instituiu contribuição previdenciária cuja base de cálculo não estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.

Ocorre que este Conselho somente pode reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivo legal quando estiver diante de uma das hipóteses previstas no art. 62, parágrafo único seu Regimento Interno, quais sejam:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou
- c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993

No caso dos autos, contudo, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363852/MG foi a dos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, referentes à contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, afastando a incidência da exação nos termos dos dispositivos legais citados, bem como a obrigação da empresa adquirente de efetuar a retenção e recolher dita contribuição.

Ainda que o entendimento da Corte Constitucional possa ser aplicado, por analogia, à contribuição previdenciária devida pela agroindústria, este Conselho encontra-se impedido de fazer tal extensão interpretativa, pois a autorização regimental concedida limita-se a aplicar a decisão do STF que tenha declarado o dispositivo inconstitucional, o que não ocorreu com o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, fundamento legal do débito.

Cumprido esclarecer que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, notadamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”*

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo

do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

*Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):*

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*

Deste modo, fica afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição em comento.

### **Do enquadramento da empresa como agroindústria**

A Recorrente alega que não deve ser enquadrada como agroindústria, uma vez que sua atividade estaria enquadrada na exceção prevista no art. 22-A, §6º da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.*

*(...).*

*§6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).*

Ocorre que a redação contida no parágrafo acima transcrito, fundamento da tese defendida pela Recorrente, foi incluída na Lei nº 8.212/1991 através da Lei nº 10.684/2003, que entrou em vigor em setembro/2003, após o decurso do prazo nonagesimal contado da publicação desta Lei.

Ora, a presente NFLD refere-se ao período compreendido entre 11/2001 e 04/2003, quando ainda não existia no ordenamento jurídico norma legal afastando a aplicação da regra instituída pelo art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, não podendo, por isso, ser invocada a exceção do §6º alegada pela Recorrente.

Verifica-se, também, que todas as outras normas suscitadas pela empresa são posteriores ao período autuado, como é o caso das alterações promovidas no RPS pelo Decreto nº 4.862 de 22.10.2003.

Desta forma, não pode ser acolhida a alegação da empresa de que não se enquadra na sistemática de recolhimento prevista para as agroindústrias.

Em decorrência das alterações no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, implementadas pelo decreto 4862, publicado 22/10/2003, *a priori* foram excepcionadas as operações de florestamento e reflorestamento e produção de celulose da apuração tributária junto ao INSS a que está sujeita a agroindústria.

### **31.05.2003**

#### **Da cobrança da Taxa SELIC**

Entendo ser possível e correta a aplicabilidade da Taxa SELIC nos casos de atraso no pagamento de importâncias devidas ao INSS, haja vista sua previsão legal estar devidamente fundamentada no art. 58, inc. II do Decreto nº 2.173/97, consoante se pode observar:

*Art. 58. Para o pagamento de valores das contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e não recolhidas até a data de seu vencimento, inclusive dos débitos objeto de parcelamento, incidirão: [...]*

*II - juros de mora:*

- a) um por cento no mês do vencimento;*
- b) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC nos meses intermediários;*
- c) - um por cento no mês do pagamento;*

Além do mais, ressalto que recentemente o Segundo Conselho aprovou a Súmula nº 03 que assim dispôs sobre a matéria:

*“SÚMULA Nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da*

*Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Relembre-se, mais uma vez, no que tange à alegada inconstitucionalidade da taxa, o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/93; Código de Processo Civil -, arts. 480 a 482).

### **Da multa aplicada**

No tocante aos acréscimos legais, salientamos que os mesmos vêm determinados pela legislação previdenciária, não possuindo natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria, o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Imperioso, contudo, destacar que em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

Assim, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 reza:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*(...)*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de 100%, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

Processo nº 16024.000116/2007-95  
Acórdão n.º 2301-02.235

S2-C3T1  
Fl. 314

---

Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, se for mais benéfica para o contribuinte.

### **Da Conclusão**

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que seja aplicada a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 15/08/2011 18:43:53.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 15/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES em 15/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.0518.09087.U59R**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**7297C7D81BCE930EDFCCC1EB584D597CF6B277C1**